

Ano VI do DOE Nº 1.715 Belém, terça-feira,

21 de maio de 2024

9 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 49

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- **Sérgio** Franco **Dantas**
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🍎

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 -Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

MUNICÍPIOS DEVEM RESPONDER QUESTIONÁRIO SO-BRE PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO

Os 144 municípios paraenses têm até o dia 24 de maio para responderem um questionário virtual sobre o Programa Nacional de Imunização (PNI). Esta é uma ação coordenada pelo Tribunal de Contas das União (TCU) com apoio do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA).



O TCU enviou informações aos e-mails dos gestores da saúde cadastrados no sistema "UNICAD" da Corte de Contas. No e-mail, consta link e código de acesso para o preenchimento do questionário. Caso o município não tenha recebido o e-mail ou tenha dúvidas, deverá contactar a equipe responsável, pelo endereço flaviammcm@tcu.gov.br.

TCMPA REALIZA CURSO PARA CONSTRUÇÃO DO PPP DA ESCOLA DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará promove nesta quarta-feira (22), um curso que vai debater o Projeto Político Pedagógico, Inovação e o Papel das Escolas de



Contas da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha". A capacitação acontecerá no auditório do MPCMPA, a partir das 10h.

O objetivo é sensibilizar conselheiros e servidores da Corte de Contas para que juntos realizem uma construção coletiva do PPP da Escola de Contas, visando o apoio às atividades e a transformação digital do Tribunal, construindo um processo de ensino que alcance a todos os municí-

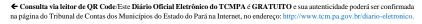
O curso será ministrado pelos professores doutores Ana Carla Bliacheriene e Luciano Vieira de Araújo, que vão abordar o conceito, modalidade e tipologias de planejamento da Escola de Contas, além de apresentar as etapas da formulação do PPP e do Modelo de avaliação.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL **↓** PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DECISÃO MONOCRÁTICA04 DO GABINETE DO CORREGEDOR DO GABINETE DE CONSELHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA 07 **DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA** PORTARIA 08











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO № 44.995

Processo nº 1.006400.2018.2.0014

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Altamira

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do

Acórdão nº. 40.050/2022

Exercício: 2018

Recorrente: Katia Lopes Fernandes (Ordenadora 01/01 a

31/12/2018)

Relator: Conselheiro Sérgio Dantas

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO № 40.050/2022. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO 2018. CONHECEM. PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. PELA NÃO APROVAÇÃO CONTAS. MANTENDO AS MULTAS COMINADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, e, no Mérito, VOTAM pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo todos os termos do Acórdão nº. 40.050/2022-TCM/PA, que, por unanimidade, negou aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Altamira, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Kátia Lopes Fernandes, ora Recorrente, mantendo, inclusive, as multas lá cominadas.

II. Fica, desde já, advertida a ordenadora responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº. 25),

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 14 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 44.998

Processo nº 1.129397.2012.2.0012

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu Assunto: Pedido de Revisão contra decisão objeto do

Acórdão nº. 39.029/2021

Exercício: 2012

Rescindente: **Murilo Ferreira de Sousa** (Ordenador) Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU. CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO №. 39.029/2021. EXERCÍCIO 2012. CONCEDEM EFEITO SUSPENSIVO CONFORME ART. 634/RITCM-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, a partir das razões expostas, uma vez já admitido, em despacho monocrático, o PEDIDO DE REVISÃO, excepcionalmente, CONCEDE ao mesmo o **EFEITO SUSPENSIVO** requerido, conforme permissivo contido no art. 634 do RITCM-PA, e, ainda, nos termos do art. 642, para que, em seguida, seja procedido o regular processamento do mesmo

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 14 de maio de 2024.

Protocolo: 46452

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) Pleno, a ser realizada no período de 27/05/2024 a 29/05/2024, os seguintes processos:

01) Processo nº 051001.2017.1.000

Responsável: Sr(a). **FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS** Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS - OBIDOS Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http:

02) Processo nº 015001.2017.1.000

Responsável: Sr(a). RONIE RUFINO DA SILVA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES -

BENEVIDES

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

03) Processo nº 015001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). RONIE RUFINO DA SILVA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES -

BENEVIDES

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

04) Processo nº 073001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). EVANDRO CORREA DA SILVA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO

DO TAUA - SANTO ANTONIO DO TAUA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

05) Processo nº 023002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). WAGNER ANTONIO DO

NASCIMENTO FORTE

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE CAPITAO-POCO -

CAPITAO-POCO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

06) Processo nº 033414.2018.2.000

Responsável: Sr(a). FELIPE FARIAS PANTOJA, REYNALDO

DOS ANJOS AGUIAR

Origem: FUNDEB - IGARAPE-MIRI Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

07) Processo nº 043238.2015.2.000

Responsável: Sr(a). IVANEY RICARDO DA COSTA LISBOA

Origem: FUNDEB - MARACANA Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

08) Processo nº 183282013-00

Responsável: Sr(a). JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO

Origem: FUNDO DE TRABALHO E ASSIST. SOCIAL - BREVES

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Sérgio Franco Dantas (Substituindo)

09) Processo nº 122380.2021.2.000

Responsável: Sr(a). THIAGO HENRIQUE SANTOS ROCHA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SANTA

BARBARA DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

10) Processo nº 1.033414.2021.2.0004

Responsável: Sr(a). JANILSON OLIVEIRA FONSECA

Origem: FUNDEB - IGARAPE-MIRI Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

11) Processo nº 201907041-00

Responsável: Sr(a). ANTONIO CARLOS VILACA

Origem: SEC MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -

BARCARENA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

12) Processo nº 201010357-00

Responsável: Sr(a). HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA

SILVA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS - OBIDOS

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Exercício: 2003

Relator: Conselheiro Sérgio Franco Dantas (Substituindo)

13) Processo nº 1.015496.2017.2.0005

Responsável: Sr(a). LEILA CARVALHO FREIRE

Origem: FUNDEB - BENEVIDES Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

14) Processo nº 201902784-00

Responsável: Sr(a). EVANILDO SABINO BORGES

RODRIGUES









Origem: FUNDEB - CURUCA Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

15) Processo nº 1.097002.2016.2.0014

Responsável: Sr(a). **EDSON COSTA DA SILVA**Origem: CAMARA MUNICIPAL DE PACAJA - PACAJA
Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE

REVISÃO (COM EFEITO SUSPENSIVO)

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

16) Processo nº 1.092002.2016.2.0007

Responsável: Sr(a). **GENILSON FREITAS CAVALCANTI**Origem: CAMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - DOM

ELISEU

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 20/05/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46454

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo N.º: 1.012002.2020.2.0006

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Baião Responsável: Edivaldo Vieira Ramos

Advogado(a): Edinaldo Vieira Ramos (OAB/PA Nº

22.582)

Decisão Recorrida: - ACÓRDÃO N.º 41.604, de

04/11/2022

- ACÓRDÃO N.º 43.507, de 18/09/2023

Assunto: Prestação de contas

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. EDIVALDO VIEIRA RAMOS, responsável legal pela prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 43.507, de 18/09/2023, que julgou os Embargos de Declaração opostos em face ao ACÓRDÃO Nº 41.604, de 04/11/2022, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Lúcio Vale*, dos quais se extrai:

ACÓRDÃO № 41.604

Processo nº 012002.2020.2.000

Município: Baião

Órgão: Câmara Municipal **Assunto:** Prestação de Contas **Ordenador:** Edivaldo Vieira Ramos **Contadora:** Zenir de Carvalho Ramos

Instrução: 6a Controladoria de Controle Externo
Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO. PRESTA-ÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. ORDENADOR EDIVALDO VIEIRA RAMOS. DEFESA. DESCUMPRI-MENTO À LEI DE LICITAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do SR. EDIVALDO VIEIRA RAMOS, Ordenador de despesa da CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO, no exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

1 – 200 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de comprovação quanto à publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal junto ao portal da transparência do Poder Legislativo Municipal, descumprindo o art. 55, § 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2 – 200 UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela divergência entre







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

informações de valor da Receita Corrente Líquida, considerando os documentos contábeis apresentados no Anexo 2 da Lei no 4.320/64, em que consta a importância de R\$83.871.348,95 (oitenta e três milhões, oitocentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), e o valor demonstrado pela Câmara Municipal no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, que é na ordem de R\$ 0,00 (zero), descumprindo o art. 55, inciso III, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 – 1.000 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso II da Lei Complementar

109/2016, pelas despesas irregulares no montante de R\$ 90.909,55 (noventa mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), empenhado ao credor "R. J. COMÉRCIO ALIMENTOS E SERVIÇOS", por não inserir no Mural de Licitações do contrato decorrente do certame SRP - PP 9/2020-002, tendo por objeto o fornecimento de materiais permanentes para atender as necessidades da Câmara Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, adjudicado e homologado para a empresa "R. J. COMÉRCIO ALIMENTOS E SERVIÇOS, descumprindo art. 10 da Resolução 0 11.535/2014/TCMPA;

4 – 200 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), em função da não publicação da Lei Orçamentária Anual, de Decretos e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme pesquisa no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Baião;

5 – 200 UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 1º, parágrafo único da Instrução Normativa no 16/2020/TCMPA, em virtude da não realização dos procedimentos de transição de mandato para o Chefe do Poder Legislativo.

III — ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Plenário Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de novembro de 2022.

ACÓRDÃO № 43.507

Processo nº 012002.2020.2.000 Assunto: Embargos de Declaração **Órgão:** Câmara Municipal de Baião

Responsável: Edivaldo Vieira Ramos

Advogado: Edinaldo Vieira Ramos OABPA № 22.582

Ministério Público: Elisabeth Salame **Relator:** Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA

MUNICIPAL

DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2020. CONHECIMENTO E PROVIMENTO

PARCIAL DO RECURSO. MULTAS. DECISÃO UNÂ-NIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I. CONHECEM dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito DAR parcial provimento para modificar a falha de despesas irregulares no montante de R\$ 90.909,55 (noventa mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), empenhado ao credor "R. J. COMÉRCIO ALIMENTOS E SERVIÇOS", para que conste despesas irregulares no montante de R\$ 28.567,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais), empenhado ao

credor "R. J. COMÉRCIO ALIMENTOS E SERVIÇOS", mantendo as presentes contas irregulares pelo mesmo fundamento da decisão guerreada e mantendo, ainda, incólume as multas aplicadas no acórdão embargado.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de setembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **01/11/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **18/03/2024**.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da **LC n.º 156/2022**, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na







Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Ordinário.

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas da CÂMARA MUNI-CIPAL DE BAIÃO, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante nos citados e transcritos Acórdãos, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. No caso concreto, a DIJUR evidenciou que o ora RECOR-RENTE interpôs, após a decisão de mérito da aludida prestação de contas (ACÓRDÃO Nº 41.604, de 04/11/2022), na forma legal, recurso de Embargos de Declaração, conduzindo, na forma do inciso II, do art. 585 do RITCMPA (Ato 23)5, ao seu recebimento no efeito suspensivo e com a consequente interrupção do prazo para interposição do Recurso Ordinário.

Nessa linha, evidenciou a DIJUR que os aludidos Embargos de Declaração foram conhecidos e parcialmente providos, na forma do ACÓRDÃO N.º 43.507 de 18/09/2023, disponibilizado no D.O.E do TCM-PA № 1.579, de 20/10/2023 (sexta-feira), e publicado no dia 24/10/2023 (terça-feira), dando-se início ao novo prazo para interposição do Recurso Ordinário, na forma regimental.

Ademais, registra-se que a Portaria nº 01/2023/TCM/PA, que dispõe sobre o expediente do mês de Outubro para o exercício de 2023, estabeleceu ponto facultativo para o dia 23/10/2023 (segunda-feira), em razão do Recírio, temos que os prazos desta Corte de Contas ficam suspensos na data supracitada, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º109/20166.

Assim, o prazo para interposição de Recurso Ordinário contra a decisão guerreada, qual seja, o ACÓRDÃO N.º 41.604, de 04/11/2022, disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.460, de 18/04/2023 (terça-feira), começou a fluir a partir de 24/10/2023 (quarta-feira), o que conduziu a interposição do apelo na data de 01/11/2023 (quarta-feira).

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20167 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA8 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de conhecimento do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA9 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO DECISÓRIA:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto aos multicitados

Acórdãos que julgaram a prestação de contas da Câmara Municipal de Baião, exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Sr. EDIVALDO VIEIRA RAMOS.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, 02 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

CONSELHEIRO /Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;)
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação
- de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito









suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

II - com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

⁶ **Art. 68.** Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno:

§ 3º Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.

⁷ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

8 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁹ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 052/2024

PROCESSO Nº: 1.114458.2022.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE GOIANESIA DO PARA **INTERESSADO**: LINDOMAR PEREIRA DE SOUZA

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 114458.2022.2.000, ACÓRDÃO Nº 44.359, DE 23/01/2024.

Considerando o relatado na Informação Nº 052/2024 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo,

em 06 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 44.359, DE 23/01/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 20 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 053/2024

PROCESSO Nº: 1.018002.2012.2.0018

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES **INTERESSADO**: ORQUIDEIA NASCIMENTO DA COSTA

EXERCÍCIO: 2012

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 201902132-00 (180022012-00), ACÓRDÃO № 44.799, DE 25 A 27/03/2024.

Considerando o relatado na Informação Nº 053/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 44.799, de 25 a 27/03/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 20 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46453

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO
(ARTS. 492, XVI, DO RITCM-PA)

PROCESSO № 1.120001.2013.2.0028

(1.120001.2013.2.0005)

CLASSE: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO

MUNICÍPIO: PALESTINA DO PARÁ
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2013









INTERESSADO(A): ADEUVALDO PEREIRA DE SOUZA PROCURADOR (PEDIDO DE REVISÃO): CARLOS RICARDO RODRIGUES - OAB/TO № 11.938

Adeuvaldo Pereira de Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, no exercício de 2013, período de 01 a 11 de fevereiro e de 09 de julho a 21 de novembro, requer DESISTÊNCIA de Pedido de Revisão, constante do Processo nº 1.120001.2013.2.0005, que pela reforma dο Acórdão pugna nº. 36.676/2020/TCM/PA, publicada no dia 25 de novembro de 2020, que decidiu pela não aprovação das contas daquele Ordenador, ora Interessado.

A desistência de Revisão é passível de homologação por decisão monocrática, na forma do caput, do art. 492, do RITCM/PA, desde que requerida até a data de seu julgamento por órgão colegiado.

O Pedido de Revisão foi distribuído para minha relatoria, na forma regimental, onde se encontra em fase de análise, e, portanto, não se encontra em fase de julgamento, se adequando, desta forma, ao permissivo regimental de sua desistência.

Assim, por preencher as condições exigidas, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado por parte legítima, na forma regimental.

Belém, 15 de maio de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO (ARTS. 492, XVI, DO RITCM-PA)

PROCESSO № 1.120001.2013.2.0029

(1.120001.2013.2.0004)

CLASSE: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO

MUNICÍPIO: PALESTINA DO PARÁ PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2013

INTERESSADO(A): MARIA RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR (PEDIDO DE REVISÃO): CARLOS RICARDO

RODRIGUES - OAB/TO Nº 11.938

Maria Ribeiro da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, no exercício de 2013, período de 1º a 31 de janeiro e de 12 de fevereiro a 08 de julho, requer DESISTÊNCIA de Pedido de Revisão, constante do Processo nº 1.120001.2013.2.0004, que pugna pela reforma do Acórdão nº. 36.676/2020/TCM/PA, publicada no dia 25 de novembro de 2020, que decidiu pela não aprovação das contas daquela Ordenadora, ora Interessada.

A desistência de Revisão é passível de homologação por decisão monocrática, na forma do caput, do art. 492, do RITCM/PA, desde que requerida até a data de seu julgamento por órgão colegiado.

O Pedido de Revisão foi distribuído para minha relatoria, na forma regimental, onde se encontra em fase de análise, e, portanto, não se encontra em fase de julgamento, se adequando, desta forma, ao permissivo regimental de sua desistência. Assim, por preencher as condições exigidas, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado por parte legítima, na forma regimental.

Belém, 15 de maio de 2024

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 0387 DE 06/05/2024

Nome: ULAIMA FINARDI

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao

P.A de 2022/2023.

Período: 27/05 a 26/06/2024

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0409 DE 14/05/2024

Nome: SERGIO FRANCO DANTAS

Conceder 30 (trinta) dias de férias Assunto: regulamentares, a partir de 17 de junho de 2024, referentes ao P.A 2023/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46455

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA № 0391 DE 08/05/2024

Nome: FABRICIO CAVALCANTE GUIMARAES

Assunto: Conceder 27 (vinte e sete) dias de licença para

tratamento de saúde Período: 1º a 27/04/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46455







SUPRIMENTO DE FUNDOS

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0406 DE 13/05/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo n° PA202415606, de 09/05/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor SERGIO ROBERTO BACURY DE LIRA, matrícula nº 500000942, ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201- 3., lotado no GAB. CONS. CEZAR COLARES, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para suprir necessidades durante a realização das ações a serem desenvolvidas na 3ª Reunião do Projeto FNDE, no Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46456











o canal oficial que
PUBLICA ATOS
DO TCMPA E SEUS
JURISDICIONADOS

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br











